

Proc. TC 026.605/2024-4

Tomada de contas especial

Município de Catingueira (PB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. José Edivan Félix, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2010.

2. Em sua análise inicial, a AudTCE concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento. Para tanto, considerou como marco inicial da contagem prescricional a data de apresentação da prestação de contas (14/2/2011), assim como os fatos processuais elencados no quadro constante do item 17 da instrução técnica (peça 26, p. 3).

3. Consultando os documentos contidos na peça 7, constato a existência de dois ofícios de encaminhamento da prestação de contas, emitidos em 14/2 e 25/2. Penso que devemos considerar, para fins de identificação do dia exato de apresentação das contas, a data do protocolo do FNDE, registrada no documento à peça 7, p. 1 (**18/7/2011**).

4. De qualquer forma, conforme verifico, decorreu **prazo superior a cinco anos** sem a ocorrência de fatos interruptivos descritos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, entre a apresentação da prestação de contas (marco inicial), que se se deu em **18/7/2011** (peça 7, p. 1), e o Parecer 6187/2017/COECS/CGPAE/DIRAE, emitido em **3/1/2018** (peça 9). Desse modo, opino favoravelmente à ocorrência da **prescrição principal das pretensões punitiva e de ressarcimento** aos cofres públicos.

5. Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, concordando em essência com a proposta da unidade técnica (peça 26, p. 3), manifesta-se no sentido de que, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022, a presente tomada de contas especial seja arquivada sem julgamento de mérito, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, sem prejuízo de que sejam realizadas as devidas notificações acerca do julgado que vier a ser prolatado.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador